



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10372/15**

Objeto: Denúncia  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Guarabira  
Denunciante: Anônimo  
Denunciado: Maria de Fátima de Aquino Paulino  
Advogado: Carlos Roberto B. Lacerda  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO APL – TC – 02631/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10372/15 que trata da denúncia anônima contra a ex-prefeita de Guarabira, Srª. Maria de Fátima de Aquino Paulino, a respeito de supostas irregularidades nas licitações: tomada de preços 002/2010, 001/2011 e pregão presencial 006/2012, cujos objetos eram locação de veículos e trator agrícola, destinados a atender às secretarias municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGÁ-LA* improcedente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 04 de outubro de 2016**

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10372/15**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10372/15 trata da denúncia anônima contra a ex-prefeita de Guarabira, Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima de Aquino Paulino, a respeito de supostas irregularidades nas licitações: tomada de preços 002/2010, 001/2011 e pregão presencial 006/2012, cujos objetos eram locação de veículos e trator agrícola, destinados a atender as secretarias municipais.

A Auditoria, após analisar os fatos denunciados, concluiu pela improcedência da denúncia, em virtude de não existir vedação na Lei de Licitações e Contratos, cabendo, no entanto recomendação para que os parentes dos Secretários Municipais se abstenham de participar de licitações, em nome dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA pugnando pela citação da Sr<sup>a</sup> Maria de Fátima de Aquino Paulino, para, querendo, apresentar esclarecimentos, visto que há indícios de violação aos princípios da impessoabilidade e da moralidade e de favorecimento das licitantes vencedoras dos certames.

Notificada da decisão, a ex-gestora apresentou defesa (DOC TC 45787/16), a qual foi analisada pela Auditoria que permaneceu com o entendimento inicial, ou seja, improcedência da denúncia com a mesma recomendação.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através da seu representante emitiu Parecer de nº 01274/16, opinando pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia ora analisada; REGULARIDADE dos procedimentos licitatórios em comento (Tomada de Preços nº 00002/2010, na Tomada de Preços nº 00001/2011 e no Pregão Presencial nº 000006/2012); e RECOMENDAÇÕES a atual Administração Municipal de Guarabira/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, conferindo especial atenção aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, abstenendo-se de familiares dos secretários municipais, em processos licitatórios.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que não houve procedência dos fatos denunciados, visto que não há nenhuma proibição na Lei de Licitações e Contratos para contratações de parentes, como também, não restou constatado nenhum favorecimento dos licitantes vencedores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10372/15**

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGUE-A* improcedente;
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 04 de outubro de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 11:30



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 10:13



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 08:48



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO